

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 2017**

(Apensados: PLP nº 40/2015, PLP nº 194/2015, PLP nº 195/2015, PLP nº 243/2016 e PLP nº 247/2016)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crime de submissão de criança ou de adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada DÂMINA PEREIRA

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar alínea ao art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por praticar ou concorrer para prática de crime de submissão de criança ou de adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Ao projeto principal, encontram-se apenas outras cinco proposições, a saber:

- **PLP nº 40/2015**, de autoria da Deputada Brunny, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes contra a mulher, de que tratam a Lei nº

11.340/06 (Lei Maria da Penha); bem como os condenados por crime hediondo, por sentença exarada por juízo singular.

- **PLP nº 194/2015**, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

- **PLP nº 195/2015**, de autoria do Deputado João Derly, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, torna inelegíveis, nas mesmas condições anteriormente mencionadas, os que forem condenados ao pagamento de indenização ou outra sanção de natureza civil imposta em virtude de violência doméstica e familiar contra mulheres.

- **PLP nº 243/2016**, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes contra a vida e a dignidade sexual de crianças e de adolescentes.

- **PLP nº 247/2016**, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por crimes contra a mulher previstos na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

As proposições em análise estão sujeitas à apreciação do Plenário e tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachadas a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

**O Projeto de Lei Complementar nº 367/2017**, assim como os **Projetos de Lei Complementar nºs 40/2015, 194/2015, 195/2015, 243/2016 e 247/2016**, apensados, vêm ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise do seu mérito.

Nesse diapasão, consideramos oportuna e relevante a proposta de estender a sanção de inelegibilidade aos condenados pela prática de crimes contra mulheres, previstos na Lei Maria da Penha.

Com efeito, é inadmissível que pessoas cujas condutas possuam máculas tão graves como a prática de violência doméstica contra a mulher possam assumir cargo público de grande relevância para o Estado e, por meio dele, exercer atuação determinante nas políticas públicas e normativas do País. Com efeito, deve-se exigir dos representantes da população nos órgãos do Executivo e do Legislativo não menos que uma postura exemplar, tanto em sua vida privada, quanto em sua vida pública.

O aspecto moral não distingue esfera pública e privada, mas, sim, constitui elemento estruturante do caráter de uma pessoa. Aquele que é violento com sua esposa ou companheira possui um desvio de caráter e de valores que, por certo, repercutirá nas demais esferas da sua vida, inclusive no trato da coisa pública e dos interesses sociais.

Por todo o exposto, é muito bem-vinda a alteração veiculada por meio dos Projetos de Lei Complementar nºs 40/2015, 194/2015, 195/2015 e 247/2015, apensados, que tornam inelegíveis os condenados pela prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não obstante, somos pela rejeição da alteração proposta pelo PLP nº 195/2015, apensado, que impõe a inelegibilidade do condenado na esfera cível em virtude de violência doméstica e familiar contra mulheres. Quando se trata de inelegibilidades, temos em jogo direito político fundamental do cidadão, o qual somente deve sofrer limitações em nome do interesse comum, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse diapasão, revela-se razoável que uma condenação criminal pelo motivo ora tratado enseje a inelegibilidade do condenado, uma vez que foi submetido a processo que busca a verdade real e, nesse caso, constata-se um desvio de caráter, um problema moral, que justifica o impedimento dessa pessoa para gerir a coisa pública.

No julgamento civil, todavia, o processo abarca preclusões, presunções e termo final para apresentação de provas, de modo que seja apurada a verdade processual, mas, não necessariamente a verdade real. Isto posto, consideramos que a condenação em âmbito civil não deve ensejar a inelegibilidade do condenado, mas, tão somente, a condenação criminal pela prática de crimes de violência doméstica contra a mulher.

Ressalvamos, ainda, quanto ao PL nº 40, de 2015, apensado, o artigo que determina a inelegibilidade do condenado em primeira instância pela prática de crime hediondo. Entendemos que a previsão de hipótese de inelegibilidade decorrente de sentença criminal proferida por juiz singular implica a vulnerabilidade, ao arbítrio individual, de um direito político fundamental do cidadão, de apresentar-se como candidato a cargos eletivos, o que ocasiona um desequilíbrio na equação necessidade-exigibilidade, motivo pelo qual rejeitamos, no mérito, a proposta. Lembramos, nesse caso, que a LC nº 64/90 já abarca, em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, a inelegibilidade dos condenados pela prática de crime hediondo, mas exige, para tanto, ou o trânsito em julgado ou a condenação proferida por órgão judicial colegiado.

Por fim, em relação aos Projetos de Lei nºs 367/2017, principal, e 243/2016, apensado, é indiscutível a relevância do tema que trazem ao debate. A exploração sexual de crianças e adolescentes é conduta criminal de odiosa covardia e crueldade, promovendo traumas psicológicos que acompanharão as vítimas por toda sua vida. A reprovação social de tais crimes é tão pungente que o estupro de vulnerável, assim como o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, constam no rol dos crimes hediondos (art. 1º, VI e VIII, da Lei nº 8.072/1990).

Nesse diapasão, não se pode admitir que condenados por tão sórdida conduta sejam aptos a postular cargos eletivos de representação popular, motivo pelo qual manifestamos nossa integral concordância com o mérito das matérias, para deixar explícito que a condenação pela prática de crimes contra a vida e a dignidade sexual de crianças e adolescentes enseja a inelegibilidade do agente.

**Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 367/2017, principal; nº 40/2015; nº 194/2015; nº 195/2015; nº 243/2016; e nº 247/2016, apensados, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada DÂMINA PEREIRA  
Relatora

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 2017

(Apensados: PLPs nºs 40/2015, 194/2015, 195/2015, 243/2016 e 247/2016)

Altera o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aqueles condenados por praticar ou concorrer para a prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente.

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aqueles condenados por praticar ou concorrer para a prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....I -  
.....

e) .....  
.....

9. contra a vida e a dignidade sexual, inclusive de crianças e de adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial;  
.....

11. praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada DÂMINA PEREIRA  
Relatora